



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983939 - SC (2025/0061047-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : CHAIANE DA SILVA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : YONATAN CARLOS MAIER - SC056318
JEAN CARLOS MAIER - SC072368

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da paciente, acusada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33, c/c art. 40, incisos V e VI, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a necessidade da segregação preventiva da agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e se a custódia pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando que ela é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos do decreto prisional.

5. As condições pessoais favoráveis da acusada não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva.

6. A agravante preenche os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por domiciliar, uma vez que é mãe de criança menor de 12 (doze) anos, a vítima não é sua descendente e não há indícios de violência ou grave ameaça a pessoa em suas condutas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente provido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser mantida quando há fundamentação idônea que demonstre risco à ordem pública. 2. Não evidenciada circunstância excepcional e preenchidos os requisitos legais previstos no art. 318-A do CPP, deve ser substituída a prisão preventiva da acusada pela modalidade domiciliar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 318-A e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 857.579/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023; STF, HC n. 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018; STJ, AgRg no HC 898.872/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg no HC 705.994/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983939 - SC (2025/0061047-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : CHAIANE DA SILVA GONCALVES (PRESO)

ADVOGADOS : YONATAN CARLOS MAIER - SC056318
JEAN CARLOS MAIER - SC072368

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da paciente, acusada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33, c/c art. 40, incisos V e VI, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a necessidade da segregação preventiva da agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e se a custódia pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando que ela é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos do decreto prisional.

5. As condições pessoais favoráveis da acusada não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva.

6. A agravante preenche os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por domiciliar, uma vez que é mãe de criança menor de 12 (doze) anos, a vítima não é sua descendente e não há indícios de violência ou grave ameaça a pessoa em suas condutas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente provido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser mantida quando há fundamentação idônea que demonstre risco à ordem pública. 2. Não evidenciada circunstância excepcional e preenchidos os requisitos legais previstos no art. 318-A do CPP, deve ser substituída a prisão preventiva da acusada pela modalidade domiciliar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 318-A e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 857.579/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023; STF, HC n. 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018; STJ, AgRg no HC 898.872/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg no HC 705.994/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHAIANE DA SILVA GONCALVES contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 117-127).

Consta que a ora agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 c/c o art. 40, incisos V e VI, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.323/2006, pelos quais foi denunciada.

Nesta insurgência, a Defesa reitera as teses suscitadas na inicial do *mandamus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão processual da acusada e à possibilidade de conversão da custódia na modalidade domiciliar.

Destaca a presença de condições pessoais favoráveis.

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que a prisão preventiva da agravante seja substituída por cautelares diversas ou pela custódia domiciliar nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao prestar informações nestes autos, esclareceu o seguinte (fls. 72-87; grifamos):

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS, CHAIANE DA SILVA GONÇALVES, SANDRO HENRIQUE GUIMARÃES NOVAES, LEDIR DE OLIVEIRA, NATAN DA CRUZ DE OLIVEIRA, DEISE TATIANE DO AMARAL DOS SANTOS, STEFANI RODRIGUES BORGES, FELIPE MARCIAL NARCISO, LUCIANE DA SILVA E LIMA, LUIS FERNANDO DA ROSA MACHADO, EWERSON FRANCISCO JARDIM DOS SANTOS, DEBORA MAYARA RESNIZEKI MOREIRA, FRANCIANE MARIA DE MATOS, GUILHERME FERRARESE, EDERSON DAL PRA, KATRINE DA ROCHA, pelos crimes previstos no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos IV, V e VI, todos da Lei n. 11.343/06 e outros delitos (evento 1, DOCT1).

Recebida a denúncia em 11/12/2024 (evento 4, DOC1), foi determinada a citação dos réus para que apresentassem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), oportunidade em que restou convertida a prisão temporária (decretada nos autos nº 5003366-75.2024.8.24.0066) em preventiva quanto aos réus DEISE TATIANE DO AMARAL DOS SANTOS, DEBORA MAYARA RESNIZEKI MOREIRA, FRANCIANE MARIA E MATOS, GUILHERME FERRARESE, FELIPE MARCIEL NARCISO, LUIS FERNANDO DA ROSA MACHADO, LEDIR DE OLIVEIRA, NATAN DA CRUZ DE OLIVEIRA e EWERSON FRANCISCO JARDIM DOS SANTOS, bem como decretada a prisão preventiva da ré LUCIANE DA SILVA E LIMA, cujos fundamentos colaciono na íntegra:

"5. Da Prisão Preventiva

(...)

O fumus commissi delicti está presente, tendo em vista que os elementos de informação até então produzidos, sobretudo o Boletim de Ocorrência e as imagens a ele acostadas, bem como os depoimentos (e confissões) colhidos nos autos, indicam a existência dos indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos conduzidos.

Sobre o periculum libertatis, tenho que a prisão é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal,

considerando a gravidade dos delitos, na forma do artigo 312, caput, do CPP.

É sabido que a gravidade em abstrato do delito não pode servir como argumento exclusivo para a decretação da prisão preventiva. O ordenamento jurídico favorece a apreciação da prisão preventiva caso a caso, pois mesmo nos delitos abstratamente considerados como mais graves, é sempre cogitável, de acordo com as circunstâncias, que a liberdade provisória do acusado não cause qualquer perigo à sociedade ou as investigações. Contudo, não é o que ocorre no presente caso, como se verá adiante.

(...)

Consigno que o caso concreto reveste-se de peculiaridades, e, para evitar tautologia, utilizo-me do exposto pelo Parquet para explicitá-las:

O denunciado SANDRO HENRIQUE GUIMARÃES NOVAES foi preso transportando e trazendo consigo, drogas, consistente aproximadamente em 21,2 (vinte e um virgula dois) gramas da substância vulgarmente conhecida como cocaína, consoante o APF n. 5002991-74.2024.8.24.0066.

Ao ser interrogado, ele confessou que teria ido buscar os entorpecentes na cidade de Vitorino/PR sob mando de MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS. Tal prática teria acontecido outras vezes e sinalizou que MYLENA comercializa as drogas nesta cidade de São Lourenço do Oeste.

Além disso, informou que em uma das oportunidades, MYLENA o orientou a entregar a droga para CHAIANE DA SILVA GONÇALVES, a qual supostamente comercializa o entorpecente na escadaria da "Rua 50", local já conhecido das equipes policiais pelo comércio de entorpecentes, no bairro Santa Catarina, nesta cidade.

As informações foram ao encontro com o que já havia na Delegacia de Polícia em andamento no inquérito policial n. 545.24.12, o qual foi instaurado para elucidar o crime de tráfico de drogas (Art. 33, "caput"), perpetrado por MYLENA.

Conforme o Registro do BO n. 545.2024.141, no dia 20/08/2024, a suspeita MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS saiu em sua motocicleta HONDA/LEA O (MIDS342), vindo a ser abordada pelos policiais no acesso à Rua Natal Luiz Bessegatto e em sua posse foi apreendida uma porção de substância análoga à cocaína, pesando aproximadamente 1,21 gramas, duas balanças de precisão (uma das quais com resquícios de cocaína), 21 (vinte e um) sacos plásticos supostamente utilizados para o fracionamento do entorpecente, dois cartões bancários em nome de terceiros e seu aparelho celular.

Com isso, foi decretada a prisão temporária de MYLENA e CHAIANE nos autos n. 5003038-48.2024.8.24.0066, bem como a quebra de sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares. Interrogada CHAIANE confessou a prática delitiva, informou que adquiriria de MYLENA e ela possuía ligação com pessoas de facção criminosa (ev. 1.18).

Com a análise do aparelho celular de MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS e a deflagração da "Operação Muralha", foi possível identificar que ela lidera associação para o tráfico de

drogas nesta cidade de São Lourenço do Oeste, obtendo cocaína de diversos fornecedores das cidades de Pato Branco/PR, Vitorino/PR e Itapeja d'Oeste/PR. Com o relatório de investigação n. 112/2024/2024/DIC-SLO/AVAR (ev 17 elbS) e o relatório de investigação n. 140/2024/DIC-SLO/AVAR (ev. 1.9), foi possível obter os nomes dos diversos envolvidos no fornecimento e venda de entorpecentes, bem como averiguar possível organização criminosa para distribuição de cocaína, quais sejam: DEISE TATIANE DO AMARAL DOS SANTOS, DÉBORA MAYARA RESNIZEKI MOREIRA, FRANCIANE MARIA E MATOS, GUILHERME FERRARESE, FELIPE MARCIEL NARCISO, LUCIANE DA SILVA E LIMA, LUIS FERNANDO DA ROSA MACHADO, LEDIR DE OLIVEIRA, NATAN DA CRUZ DE OLIVEIRA e EWESON FRANCISCO JARDIM DOS SANTOS.

Após a prisão temporária de todos os envolvidos, foi possível concluir a investigação com indiciamento de todos, a qual foi reportada detalhadamente no relatório da Autoridade Policial no ev. 17.37, e então, oferecida a presente denúncia. Todos possuíam determinação voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inclusive com envolvimento de adolescente, entre Estados da Federação — Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Ou seja, pelo que se vê, existem fortes indícios de que os denunciados de fato mantinham entre si ligação análoga a de uma associação criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, além disso, nenhum dos envolvidos aparenta dispor de freios inibitórios e tampouco respeito ou receio em relação às instituições estatais, visto que ostentam uma série de processos/investigações congêneres.

Dos antecedentes criminais, verifica-se que cada um, a sua maneira, apresenta conduta voltada à prática criminosa, especialmente no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes.

Logo, esse é um fator que denota maior perigo de novas reiteração criminosas e, considerado em conjunto com os demais acima descritos, trazem elementos suficientes de perigo à ordem pública.

Desta feita, a prisão preventiva merece ser decretada, para fins de assegurar a ordem pública, entendida no sentido de "impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. [...] Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo." (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, Saraiva, 2015, p. 336/337).

A par disso, tenho que tanto o tráfico quanto a associação criminosa são atividades nefastas à sociedade, seja pelos danos acarretados aos usuários, seja pelos delitos delas decorrentes. Além disso, a reprovabilidade das condutas reclama a aplicação de medida mais gravosas, uma vez que se trata de entorpecente vicioso e nocivo, o que permite, concretamente, a segregação preventiva dos conduzidos, ao menos por ora.

Ademais, constato que a situação versa sobre crimes dolosos com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos (art. 313, L, do

CPP), bem como há elementos informativos reunidos nos procedimentos administrativos policiais, dando conta da existência de indícios suficientes de autoria por parte dos denunciados.

Assim, se faz necessária a segregação dos réus para a garantia da ordem pública (possibilidade de reincidência) e também em função da gravidade dos delitos (pena abstratamente cominada), considerando mormente os indicativos de probabilidade de reiteração criminosa e a gravidade concreta dos crimes em análise, já que se trata, em tese, da prática de tráfico de drogas de modo organizado.

Em adjunção, colhem-se julgados que ratificam a conclusão:
(...)

Os autos foram avocados pelo Juízo para correção de erro material, consistente em converter a prisão temporária em preventiva dos réus MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS, CHAIANE DA SILVA GONÇALVES, SANDRO HENRIQUE GUIMARÃES NOVAES, EDERSON DAL PRÁ e KATRINE DA ROCHA. Ou seja, quanto aos réus DEISE TATIANE DO AMARAL DOS SANTOS, DÉBORA MAYARA RESNIZEKI MOREIRA, FRANCIANE MARIA E MATOS, GUILHERME FERRARESE, FELIPE MARCIEL NARCISO, LUIS FERNANDO DA ROSA MACHADO, LEDIR DE OLIVEIRA, NATAN DA CRUZ DE OLIVEIRA, EWERSON FRANCISCO JARDIM DOS SANTOS, MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS, e CHAIANE DA SILVA GONÇALVES, foi convertida a prisão DE TEMPORÁRIA (decretada nos autos nº 5003366-75.2024.8.24.0066) EM PREVENTIVA" (evento 130, DOC1).

O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, manteve a prisão cautelar da ora agravante, conforme a fundamentação a seguir (fls. 23-29; grifamos):

Pelo que se infere dos autos 5003593-65.2024.8.24.0066, a prisão temporária foi convertida em preventiva sob os seguintes termos (evento 130):

(...)

As rés MYLENA e CHAIANE são apontadas na fundamentação da mesma minuta como as principais organizadoras do suposto grupo criminoso, justamente no tópico "DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS" (ev. 1.2). Tal trecho, aliás, foi utilizado na decisão do ev. 4.1:

Ao ser interrogado, ele confessou que teria ido buscar os entorpecentes na cidade de Vitorino/PR sob mando de MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS. Tal prática teria acontecido outras vezes e sinalizou que MYLENA comercializa as drogas nesta cidade de São Lourenço do Oeste.

Além disso, informou que em uma das oportunidades, MYLENA o orientou a entregar a droga para CHAIANE DA SILVA GONÇALVES, a qual supostamente comercializa o entorpecente na escadaria da "Rua 50", local já conhecido das equipes policiais pelo comércio de entorpecentes, no bairro Santa Catarina, nesta cidade.

As informações foram ao encontro com o que já havia na Delegacia de Polícia em andamento no inquérito policial n. 545.24.12, o qual foi instaurado para elucidar o crime de tráfico de drogas (Art. 33, "caput"), perpetrado por MYLENA.

Conforme o Registro do BO n. 545.2024.141, no dia 20/08/2024, a suspeita MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS saiu em sua motocicleta HONDA/LEA 110 (MID5342), vindo a ser abordada pelos policiais no acesso à Rua Natal Luiz Bessegatto e em sua posse foi apreendida uma porção de substância análoga à cocaína, pesando aproximadamente 1,21 gramas, duas balanças de precisão (uma das quais com resquícios de cocaína), 21 (vinte e um) sacos plásticos supostamente utilizados para o fracionamento do entorpecente, dois cartões bancários em nome de terceiros e seu aparelho celular.

Com isso, foi decretada a prisão temporária de MYLENA e CHAIANE nos autos n. 5003038-48.2024.8.24.0066, bem como a quebra de sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares. Interrogada CHAIANE confessou a prática delitiva, informou que adquiriria de MYLENA e ela possuía ligação com pessoas de facção criminosa (ev. 1.18).

Com a análise do aparelho celular de MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS e a deflagração da "Operação Muralha", foi possível identificar que ela lidera associação para o tráfico de drogas nesta cidade de São Lourenço do Oeste, obtendo cocaína de diversos fornecedores das cidades de Pato Branco/PR, Vitorino/PR e Itapeja d'Oeste/PR.

Ou seja, apesar deste juízo não desconhecer que está vedado ao juiz, de ofício, não apenas a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como também a decretação da prisão preventiva em qualquer hipótese vê-se que existiu pleito de conversão da prisão temporária em preventiva para as duas réus remanescentes. Ademais, a intenção do despacho em questão (ev. 4.1) era justamente de decretar a prisão de 12 (doze) réus, excepcionados apenas os réus SANDRO, EDERSON e KATRINE (ressalvado o despacho posterior que decretou a prisão preventiva também da ré STEFANI - ev. 109.1, e concluiu a análise da situação dos 16 denunciados).

Tanto é assim que toda a fundamentação relacionada a necessidade de conversão (de temporária em preventiva) exarada no ev. 4.1, também se aplica as réus MYLENA e CHAIANE, inclusive o texto se utiliza de trechos de suas ações para tanto, vez que até onde se sabe, as duas estavam envolvidas na chefia da operação criminosa e no relacionamento com os demais denunciados.

Também há de se observar a complexidade do caso e a pujança de réus envolvidos, situação mais propícia para eventuais equívocos. Entrementes, este juízo não possui nenhum compromisso como o erro, pelo que, uma vez percebida a sua existência na decisão de ev. 4.1 - que objetivava decretar /converter a preventiva de 12 (doze) indivíduos, mas o fez apenas de 10 (dez) - premente se faz o ajuste. É tácito no e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina a possibilidade de alteração, de ofício, de erro material, como se vê nos julgados abaixo:

(...)

Assim, corrijo erro material presente no parágrafo destinado à conversão das prisões temporárias em preventivas, o qual deve passar a ser lido da seguinte maneira:

"Ante o exposto, quanto aos réus DEISE TATIANE DO AMARAL DOS SANTOS, DÉBORA MAYARA RESNIZEKI MOREIRA, FRANCIANE MARIA E MATOS, GUILHERME FERRARESE, FELIPE MARCIEL NARCISO, LUIS FERNANDO DA ROSA MACHADO, LEDIR DE OLIVEIRA; NATAN DA CRUZ DE OLIVEIRA, EWERSON FRANCISCO JARDIM DOS SANTOS, MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS, e CHAIANE DA SILVA GONÇALVEZ, converto a prisão DE TEMPORÁRIA (decretada nos autos nº5003366-75.2024.8.24.0066) EM PREVENTIVA" Desde logo, atesto a validade dos mandados de prisão dos evs. 26.1 (Chaiane) e 29.1 (Mylene).

Como se vê, trata-se de suposta prática dos crimes de tráfico de drogas majorado (Lei 11.343/2006, art. 33, caput c/c art. 40), associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35, caput). A propósito, Sandro Henrique Guimarães Novaes foi preso em flagrante no dia 14 de outubro de 2024, pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ao transportar drogas no Estado do Paraná. Ao ser ouvido na fase indiciária, confessou a autoria e declarou que realizava o transporte de entorpecentes em favor de Mylena e da paciente.

Apurou-se que, em tese, Mylena integraria organização criminosa armada de acentuada periculosidade e, além de ter sido presa em flagrante em 19 de agosto de 2024 pela prática do crime de tráfico de drogas, teria obtido acesso ao conteúdo do APF referente à prisão de Sandro e intimidado ele e seus familiares. Diante da prisão temporária de Mylena, ela foi ouvida, confessou a prática do comércio espúrio e disse que as drogas vinham do "Progresso", setor da organização criminosa responsável por angariar dinheiro.

A partir do seu aparelho celular, colheu-se indícios de que ela, juntamente com a paciente, liderava a prática do comércio espúrio na cidade de São Lourenço do Oeste e que a cocaína era proveniente do Estado do Paraná.

Há elementos de que Mylena orientou Sandro a entregar a droga para a paciente, a qual comercializaria na escadaria da "rua 50". Outrossim, por ocasião da prisão de Mylena, localizou-se anotações contábeis oriundas do comércio espúrio com o nome da paciente:

(...)

Ainda, conforme Relatório de Investigação (evento 17 dos autos 5003366- 75.2024.8.24.0066), os elementos apurados em desfavor da paciente foram assim resumidos:

- 1) Foi indicada por MYLENA para que fosse "batizada" na ORCRIM "PCC";
- 2) 06/07/2024 - CHAIANE confirma que também está vendendo entorpecente, inclusive solicita droga para MYLENA para que possa atender um usuário, tendo MYLENA informado que deixará a droga "no lixo" (lixeira da via pública) durante a noite, para que não seja percebido por sua mãe (que é também vizinha). Na ocasião, CHAIANE afirma que pode buscar com o veículo de uma amiga, e que porta uma balança para conferir o

peso, recebendo indicação de MYLENA acerca do local onde o entorpecente será deixado. MYLENA afirma que a droga "só não tá na pedra [torrão rígido] pq ela veio do MS pra cá dentro de uma pessoa". CHAIANE confirma que pegou a droga no local indicado;

3) 21/07/2024 - conversa com MYLENA sobre a aquisição de cocaína na cidade de Pato Branco/PR, tendo ambas - MYLENA e CHAIANE - ainda se ajustado para adquirir cocaína - aproximadamente 600g - do "progresso" (setor da ORCRIM "PCC" responsável por angariar dinheiro/ comercializar drogas);

4) 22/07/2024 - CHAIANE concordou em ser citada como referência de MYLENA para que esta realizasse o pedido de 300g (trezentos gramas) de cocaína perante a ORCRIM "PCC";

5) 22/07/2024 - CHAIANE e MYLENA combinam adquirir 10g de cocaína por R\$ 280,00 da fornecedora "FRAN" de Vitorino/PR, sendo que o entorpecente seria buscado por SANDRO, mediante pagamento de "uma bucha" de cada uma;

6) DÉBORA ("EXTREMIDADE") afirma que enviará um "kit" (porções de cocaína) para MYLENA entregar para CHAIANE, inclusive disponibilizando printscreen onde ela própria teria enviado fotografia de 30 porções (buchas) de cocaína para CHAIANE. Na mesma ocasião, sugere que KATRIANE busque o entorpecente. A situação da compra do entorpecente também foi confirmada diretamente por CHAIANE;

7) 31/07/2024 - CHAIANE e MYLENA ajustam a aquisição de drogas pertencentes a "DANDARA" (DEISE), que deverá ser recebida por SANDRO junto da entregadora "MENORZINHA", na cidade de Pato Branco/PR, porém diante da impossibilidade de SANDRO o entorpecente foi buscado por EDERSON ("GRILO"). O pagamento é novamente realizado para a chave pix "jppereira399@gmail.com";

8) 06/08/2024 - MYLENA e CHAIANE ajustam nova aquisição de drogas, desta vez obtida com a fornecedora LUCIANE DA SILVA E LIMA ("LU").

Nesse contexto, a segregação cautelar foi devidamente justificada na existência de provas da materialidade e indícios de autoria.

Todos esses elementos revelam a gravidade concreta das condutas, probabilidade de reiteração delitiva e evidenciam a imperiosidade da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar o regular trâmite da ação penal, em virtude do risco concreto de emprego de meio intimidatório contra testemunhas por si ou pessoas relacionadas.

Nesse contexto, as circunstâncias pessoais favoráveis não afastam, neste momento, a imperiosidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. Da mesma forma, uma vez justificada a segregação, as medidas cautelares diversas são insuficientes.

Outrossim, não há falar na concessão da prisão domiciliar. Isso porque, não obstante a paciente seja genitora de filha menor de 12 (doze) anos e se trata de fatos que, em tese, não

foram diretamente praticados com violência e grave ameaça, a acentuada gravidade e contribuição da paciente revela contexto excepcional a fim de justificar a segregação.

Isso porque, como visto, a paciente, em tese, mantinha vínculo estreito com Mylena - a qual seria integrante de organização criminosa de acentuada periculosidade e abrangência, com elementos concretos da prática de atos intimidatórios contra Sandro em virtude da sua delação na Delegacia de Polícia. Além disso, a paciente exerceria função de liderança juntamente com ela, na prática da mercancia ilícita, havendo diálogos em datas distintas acerca da suposta transação e transporte de drogas.

Por fim, a decretação da prisão preventiva fundamentada quanto à presença dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal e não caracteriza cumprimento antecipado de pena. A Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão "[...] por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]" (art. 5º, LXI).

Portanto, a segregação preventiva foi justificada, não havendo falar na concessão da liberdade, ainda que mediante cautelares diversas da prisão, e na prisão domiciliar.

Dos excertos transcritos, conclui-se que, de fato, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, em virtude da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso.

A propósito, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, (a) *necessidade de minorar ou interromper a atuação do Acusado em associação criminosa, ainda que de modo emergencial, demonstra o perigo que sua permanência em liberdade representa para a coletividade (ordem pública)* (AgRg no HC n. 857.579/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre na hipótese, *v.g.* AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Por outro lado, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, determinou que

(a) prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; ou não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de 12 (doze) anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

A despeito da gravidade concreta dos crimes imputados, constata-se que a agravante é mãe de uma criança (fl. 35), as suas condutas não envolveram o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, bem como a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.769 de 19/12/2018, foi incluído no art. 318-A do Código de Processo Penal, assegurando-se a "mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência" a substituição da prisão preventiva por domiciliar desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;" ou "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

2. Apesar de ser grave a conduta supostamente praticada, o que justifica a segregação cautelar, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 318-A do CPP, tem-se a hipótese de colocação da paciente em regime domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, isso porque foi denunciada por delito perpetrado sem violência ou grave ameaça - tráfico de drogas e associação para esse fim - e possui filha com idade inferior a 12 anos de idade.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 898.872/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO

DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVADA COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE.

1. Como é cediço, a atual legislação estabelece um poder-dever para o Juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, de mãe de criança menor de 12 anos e de mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único, do CPP), ressalvadas as exceções legais.

2. Na hipótese dos autos, o crime imputado à ora agravada (tráfico de drogas e associação para o tráfico) não foi cometido com violência ou com grave ameaça. Há comprovação de ser ela mãe de crianças menores de 12 anos, o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos arts. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal.

3. Apesar da relevante quantidade de entorpecente apreendido (88 kg) e da participação da ré em associação criminosa responsável pela mercancia do tráfico em três municípios do interior do Estado de São Paulo, não entendo ser esta uma situação excepcionalíssima a afastar a prisão domiciliar em razão da existência de filhos menores de 12 anos.

4. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 anos é legalmente presumida (HC n. 478.138/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2019), notadamente porque o benefício visa ao interesse do menor.

5. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 705.994/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental tão somente para substituir a constrição imposta à agravante por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver presa.

Aplico, ainda, as medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos **I** (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), **III** (proibição de manter contato - pessoal, telefônico ou por meio virtual - com os corréus ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas com o fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), e **IV** (proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau, de forma imediata, especificar detalhadamente as respectivas condições e fiscalizá-las e, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar convenientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 983.939 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0061047-8

Número de Origem:

50019954620258240000 50030384820248240066 50035936520248240066

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YONATAN CARLOS MAIER

ADVOGADOS : YONATAN CARLOS MAIER - SC056318

JEAN CARLOS MAIER - SC072368

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CHAIANE DA SILVA GONCALVES (PRESO)

CORRÉU : SANDRO HENRIQUE GUIMARAES NOVAES]

CORRÉU : FELIPE MACIEL NARCISO

CORRÉU : EDERSON DAL PRA

CORRÉU : STEFANI RODRIGUES BORGES

CORRÉU : LUCIANE DA SILVA E LIMA

CORRÉU : EWERSON FRANCISCO JARDIM DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCIANE MARIA DE MATOS

CORRÉU : DEBORA MAYARA RESNIZEKI MOREIRA

CORRÉU : GUILHERME FERRARESE

CORRÉU : DEISE TATIANE DO AMARAL DOS SANTOS
CORRÉU : LUIS FERNANDO DA ROSA MACHADO
CORRÉU : NATAN DE OLIVEIRA
CORRÉU : KATRINE DA ROCHA
CORRÉU : MYLENA THAIS BALTAZAR DOS SANTOS
CORRÉU : LEDIR DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHAIANE DA SILVA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : YONATAN CARLOS MAIER - SC056318
JEAN CARLOS MAIER - SC072368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025